COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
COMISSÃO E DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 554/2025

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Salvador, cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 554/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Salvador, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, no âmbito das competências municipais, em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A proposição estrutura-se em três capítulos e quarenta e três artigos, abrangendo: (a) a definição dos princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da política municipal; (b) a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSPDS), com 33 membros titulares; (c) a instituição do Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (OMSPDS), vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP); e (d) a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (FMSPDS), com seu respectivo Conselho Gestor.

O Setor de Análise e Pesquisa desta Casa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, e que a matéria encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização; de Transporte, Trânsito e Serviços; e de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor foram convocadas conjuntamente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 79[1] do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

No uso das suas competências como membros das Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços, estes edis apresentam voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A iniciativa do Poder Executivo Municipal em instituir a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, não obstante tardia e sem uma devida construção com participação popular, pretende preencher uma lacuna legal municipal referente a Política Estatal de Segurança Pública de sua obrigatoriedade para o exercício de suas competências nessa seara.

Após 7 (sete) anos de vigência da Lei federal nº 13.675/2018, o Município de Salvador, finalmente, vem regulamentar suas competências respaldadas no art. 144, § 8º[2], e no art. 30, incisos I e II[3], ambos da Constituição Federal, bem como no Sistema Único de Segurança Pública (Lei Federal nº 13.675/2018).

[1] **Art.79**. Por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões reunir-se-ão em sessão conjunta, por convocação do Presidente da Câmara ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Na apuração do quórum para a sessão conjunta será considerado o número mínimo para cada Comissão isolada.

[2] **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) **§ 8º** Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

[3] **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em 2023, o Poder Executivo Municipal, apesar da necessidade da criação da Política Municipal de Segurança Pública, limitou-se somente a criar o Conselho Municipal de Segurança Pública através da Lei Ordinária 9.773/2023. Todavia, esse Conselho nunca saiu do papel, pois o Município se omitiu, naquela oportunidade, de viabilizar um processo de construção da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social já existente na esfera federal.

Dessa forma, repita-se, apesar do atraso municipal e falta de construção coletiva com participação popular, neste momento, há que se registrar a relevância inconteste da matéria. Porém, perante uma análise detida do texto à luz dos princípios constitucionais da gestão democrática, do pacto federativo, da participação popular e do controle social, revelou-se a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais por meio de emendas, com vistas a conferir respeito as normas gerais previstas por lei federal, maior efetividade, legitimidade e segurança jurídica ao diploma em construção.

Cumpre registrar, por dever de transparência, que parcela das considerações e propostas ora apresentadas têm por base contribuições recebidas da sociedade civil que não foi consultada e nem objeto de escuta pelo Poder Executivo, como por exemplo da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, o Instituto Fogo Cruzado e Prof. Dr. Samuel Vida, dentre outras, colhidas durante o processo de tramitação pelos edis que assinam o presente voto.

Trata-se de atores e organizações da sociedade civil de prestígio e atuação histórica na agenda da segurança pública a partir da perspectiva racial, gênero e representação popular. A qualificação técnica e a legitimidade institucional dos citados e citadas conferem especial relevância às suas contribuições, que foram analisadas e incorporadas, no que pertinente, às questões aqui propostas.

Ressalvando, assim, que as condutas destes Edis foram direcionadas a contribuir com o aperfeiçoamento desta importante política de estado de segurança pública apresentada nesta Casa legislativa como uma política de governo inovadora e totalmente dissociada da política pública nacional de segurança pública criada desde 2018.

2. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO À LUZ DA LEI Nº 13.675/2018 (SUSP) E DO PAPEL DO MUNICÍPIO NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A análise do Projeto de Lei nº 554/2025 deve, preliminarmente, ser realizada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Importante registrar que a referida legislação acima é uma legislação federal que estabelece um Sistema Único de Segurança Pública, uma política de estado— e não apenas de governo —, que busca perenidade, resistindo a cortes e mudanças políticas passageiras, visando a consolidação da segurança pública como direito fundamental.

Uma política de estado de segurança pública eficaz para Salvador deve transcender gestões partidárias. Ela precisa focar em soluções estruturais que considerem as complexidades históricas, sociais e geográficas da capital baiana.

Para que seja perene e eficiente, essa política de estado deve refletir os seguintes recortes fundamentais: a) Recorte Territorial e Geográfico; b) Recorte Étnico-Racial e Social, c) Recorte de Governança e Integração e d) Recorte Preventivo e Transversal.

O SUSP criada pela Lei Federal nº 13.675/20218 pode ser comparada, portanto, ao SUS criado pela Lei nº 8.080/1990, devendo obrigatoriamente ser observados pelos demais entes federados.

Assim, nos termos do art. 3º da referida lei, competiu à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a formulação de suas respectivas políticas, desde que observadas as diretrizes da política nacional. Tal disposição evidencia que a autonomia municipal, embora existente, não é absoluta, devendo ser exercida em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes fixados em âmbito nacional.

Esse entendimento acima foi consolidado pelo Tema 656/STF que tem como tese a seguinte: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. **Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."**

Assim, o art. 9º da Lei nº 13.675/2018, instituiu o Susp como um sistema estruturado de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada, envolvendo os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como outros atores estratégicos, dentre os quais se incluem as guardas municipais.

Importa destacar que o §1º do referido artigo reconhece expressamente os Municípios como integrantes estratégicos do sistema, por intermédio de seus Poderes Executivos, o que reforça seu papel relevante, porém necessariamente articulado e cooperativo, no âmbito da política de segurança pública.

Desse arranjo normativo decorrem algumas consequências fundamentais para a análise da proposição em exame:

i. A atuação municipal em segurança pública não pode ser concebida de forma isolada ou autônoma em sentido absoluto, mas deve estar inserida em uma lógica sistêmica, de cooperação interfederativa e de alinhamento às diretrizes nacionais;

ii. A Lei nº 13.675/2018 estabelece como finalidade da política de segurança pública a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação integrada dos entes federativos em articulação com a sociedade, o que reforça a centralidade da participação social e da governança democrática;

iii. Por fim, o modelo instituído pelo SUSP pressupõe que cada ente federativo atue nos limites de suas competências, evitando sobreposições indevidas, distorções institucionais ou expansões desordenadas de atribuições que possam comprometer a harmonia do sistema.

À luz desse marco normativo, impõe-se analisar se o Projeto de Lei nº 554/2025 observa efetivamente as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública; respeita os limites das competências municipais; e se estrutura de forma compatível com o modelo cooperativo, sistêmico e integrado previsto no SUSP.

A partir dessa perspectiva, a presente proposição suscita questionamentos relevantes quanto ao seu alinhamento ao desenho institucional estabelecido pela Lei nº 13.675/2018, especialmente no que se refere ao equilíbrio federativo, à governança compartilhada e à articulação com os demais entes e órgãos do sistema.

2.1. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

A legitimidade de uma política pública, especialmente em um campo sensível como o da segurança, não se esgota na regularidade formal do processo legislativo, mas pressupõe a existência de processos substantivos de participação social. No caso em análise, a fase de elaboração no âmbito do Poder Executivo foi marcada por baixa transparência, ausência de metodologias estruturadas de escuta social e limitada participação de atores estratégicos, como universidades, organizações da sociedade civil e centros de pesquisa. Como consequência, tem-se um projeto de lei que não incorpora adequadamente a complexidade territorial e social da violência no município de Salvador.

Na verdade, o Poder Executivo Municipal tinha um instrumento importante para garantir a participação popular no processo de elaboração da presente proposição, tinha um Conselho Municipal de Segurança Pública criado pela Lei nº 9.773/2023, que não nunca saiu do papel, jamais foi convocado para cumpri seu papel de estabelecer uma gestão democrática e com participação popular.

O Poder Executivo Municipal preferiu construir uma política estatal de segurança pública através da contratação de uma empresa privada que sequer teve a preocupação com observância da Lei Federal, além de fazer um projeto de lei tipo "copiou, colou" como será abordado abaixo através da apresentação de emenda específica sobre correção legislativa.

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENHO INSTITUCIONAL PROPOSTO

No que se refere ao desenho institucional, o modelo de governança proposto revela uma tendência à centralização decisória, com implicações significativas para a qualidade democrática da política. Observa-se, inicialmente, uma redução da pluralidade institucional, na medida em que a participação da sociedade civil é limitada tanto em sua forma, duas cadeiras no Conselho criado, quanto em sua capacidade efetiva de incidência, afastando-se dos modelos colaborativos que caracterizam as políticas contemporâneas de segurança pública. Soma-se a isso uma assimetria de poder nos arranjos institucionais, com concentração de atribuições em órgãos específicos, notadamente a centralidade conferida à Guarda Municipal, o que pode gerar distorções na definição de prioridades e estratégias nesta política de estado tão importante que é o SUSP.

Além disso, verifica-se fragilidade nos mecanismos de controle social sobre o financiamento, uma vez que o desenho do Fundo Municipal de Segurança não assegura a apreciação do Conselho Municipal de Segurança Pública e outros instrumentos de acompanhamento, fiscalização e deliberação social, comprometendo princípios essenciais como transparência e publicidade. Esse conjunto de fatores enfraquece a política pública como instrumento democrático e reduz sua capacidade de produzir respostas eficazes e legítimas.

No plano jurídico-institucional, o projeto também apresenta inadequações em relação ao pacto federativo. Ao prever a indicação, pelo Chefe do Executivo municipal, de representantes de órgãos estaduais e federais, a proposição incorre em impropriedade que viola a autonomia institucional dos entes federativos, os princípios que regem o pacto federativo e a própria lógica cooperativa que deve orientar políticas interfederativas. Para além da fragilidade jurídica, tal

previsão compromete a viabilidade concreta de articulação interinstitucional, essencial à efetividade de qualquer política de segurança pública.

Outro ponto crítico refere-se ao distanciamento do projeto em relação a abordagens contemporâneas baseadas em evidências. A literatura especializada e experiências exitosas indicam que políticas eficazes de segurança pública devem estar orientadas pela prevenção da violência, pelo uso qualificado de dados, pela integração intersetorial, pela adoção de políticas de redução de danos e pela atuação sobre os determinantes sociais da insegurança. No entanto, a proposição apresenta baixa densidade programática nesses eixos, carece de mecanismos estruturados de produção e análise de dados e demonstra fragilidade na articulação com outras políticas sociais. Esse desalinhamento reduz significativamente o potencial de efetividade da política proposta.

2.3. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA DIMENSÃO RACIAL E TERRITORIAL E DA OBRIGAÇÃO DA APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO DE REPARAÇÃO SOB DE ILEGALIDADE DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

A análise do Projeto de Lei nº 554/2025 deve, preliminarmente, considerar a adequação material da proposição à realidade social do município de Salvador, especialmente no que se refere à dimensão racial e territorial da segurança pública.

Salvador é uma cidade marcada por profundas desigualdades raciais e socioespaciais, historicamente estruturadas e reproduzidas por dinâmicas institucionais, econômicas e urbanas. Nesse contexto, a violência - assim como as políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento - não incide de forma neutra ou homogênea sobre a população. Ao contrário, seus efeitos recaem de maneira desproporcional sobre a população negra e sobre territórios historicamente negligenciados pelo poder público, evidenciando a centralidade do recorte racial e territorial na compreensão do fenômeno.

Os dados indicam que práticas institucionais no campo da segurança pública podem reproduzir dinâmicas de racismo estrutural, seja por meio de padrões seletivos de abordagem,

seja pela concentração de ações repressivas em determinados territórios, seja, ainda, pela ausência de políticas preventivas adequadas às especificidades locais.

Diante desse cenário, a formulação de uma política municipal de segurança pública, como política estatal, que desconsidere tais dimensões incorre em grave insuficiência analítica e normativa, comprometendo não apenas sua efetividade, mas também sua conformidade com princípios constitucionais fundamentais, como a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a vedação a práticas discriminatórias.

Não se trata, portanto, de inserir um elemento acessório ou temático ao projeto, mas de reconhecer que a dimensão racial e territorial constitui elemento estruturante de qualquer política de segurança pública que pretenda ser minimamente eficaz e legítima no contexto de Salvador.

Entretanto, a proposição em exame não incorpora de forma explícita uma abordagem orientada pela justiça racial, pela equidade e pela reparação, deixando de prever diretrizes, mecanismos ou instrumentos que enfrentem as desigualdades historicamente produzidas nesse campo.

Assim, a devida apreciação da matéria pela Comissão de Reparação, instância especializada desta Casa, é fundamental para garantir a legalidade do processo e tornar totalmente apta a presente proposição com a incorporação de uma leitura racialmente informada da segurança pública, contribuindo para assegurar a consistência material, a legitimidade democrática e a efetividade da política pública proposta.

3. DAS EMENDAS PROPOSTAS

3.1. DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS LEGISLATIVAS

A leitura cuidadosa do texto submetido a esta Casa revela falhas elementares de técnica legislativa que, embora de natureza formal, comprometem a clareza, a coerência interna e a segurança jurídica da norma, em desacordo com os arts. 10 e 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelecem as regras de técnica legislativa aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Identificam-se, entre outras, as seguintes impropriedades:

(i) a duplicação da numeração do art. 3º, com duas redações distintas tratando, respectivamente, dos instrumentos e dos órgãos da política, em manifesta violação ao art. 10, I, da LC nº 95/1998[4];

(ii) a duplicação da numeração do art. 12, do qual há igualmente duas redações distintas, uma tratando das competências do CMSPDS e outra de sua composição;

(iii) a referência cruzada equivocada no § 4º do segundo art. 12, que menciona "alíneas a e b do inciso V", quando o dispositivo contém apenas os incisos I a IV;

(iv) a referência incorreta a "PMSDS" no art. 12, inciso II (primeiro), quando a sigla correta, definida no próprio projeto, é "PMSPDS"; (v) a ausência do art. 36 na sequência numérica entre os arts. 35 e 37, caracterizando salto de numeração; e (vi) o erro material no art. 32, IV, que faz menção a "FMSPDF", quando deveria constar "FMSPDS".

Tais inconsistências, conquanto sanáveis no curso do processo legislativo, impõem a apresentação de emenda saneadora, conforme adiante se propõe.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 01 (Saneamento de Técnica Legislativa)

Procede ao saneamento da numeração e das referências cruzadas do PL nº 554/2025, na forma que segue:

(i) Renumera-se o segundo art. 3º como art. 4º;

(ii) Renumera-se o segundo art. 12 como art. 13;

(iii) Corrige-se, no inciso II do art. 12 (primeiro), a sigla "PMSDS" para "PMSPDS";

[4] **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

(iv) Corrige-se, no § 4º do art. 13 (antigo segundo art. 12), a remissão "alíneas a e b do inciso V" para a remissão correta ao dispositivo pertinente;

(v) Corrige-se, no inciso IV do art. 32, a sigla "FMSPDF" para "FMSPDS";

(vi) Renumera-se o art. 37 como art. 36, e o art. 38 como art. 37, o art. 39 como art. 38, o art. 40 como art. 39, o art. 41 como art. 40, o art. 42 como art. 41 e o art. 43 como art. 42, preenchendo-se o salto de numeração identificado.

Justificativa: A presente emenda visa adequar a proposição às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente seus arts. 10 e 11, que determinam a organização articulada do texto normativo com numeração sequencial dos artigos e clareza das remissões internas. As correções aqui propostas têm caráter formal e não alteram o conteúdo material dos dispositivos. Registre-se que a renumeração dos arts. 3º e 12 duplicados não implica alteração dos artigos subsequentes em razão de já existir numeração disponível (os artigos seguintes na sequência original comportam a inserção). Quanto ao art. 36, a renumeração dos arts. 37 a 43 para 36 a 42 é necessária para preencher o salto identificado, assegurando sequência ordinal ininterrupta, em conformidade com o art. 10, I, da LC nº 95/1998.

3.2. DA INSUFICIENTE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CMSPDS.

O art. 12 (segundo), em seu inciso IV, prevê apenas 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, sendo um de entidade de segurança pública/defesa social e outro da comunidade empresarial, em um colegiado de 33 (trinta e três) membros titulares. Tal proporção significa que a sociedade civil ocupará apenas 6% (seis por cento) das cadeiras, enquanto o bloco institucional formado por órgãos do Poder Público e instituições de Justiça concentrará aproximadamente 94% (noventa e quatro por cento) da composição.

Esta distribuição é manifestamente incompatível com o princípio da participação popular, consagrado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988[5], e com a diretriz

[5] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

expressa de "participação social nas questões de segurança pública e de defesa social" prevista no art. 5º, XIV, da Lei Federal nº 13.675/2018[6].

A própria Lei Federal nº 13.675/2018, em seu art. 21, ao disciplinar os conselhos de segurança pública, prevê, nos incisos VI e VII[7], assentos para "*representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social"* e *para "representantes de entidades de profissionais de segurança pública"*. Note-se que a legislação federal adota modelo que prestigia a diversidade de segmentos da sociedade civil, e não a concentração em apenas duas cadeiras genéricas.

Norma geral essa obrigatória conforme consolidado pelo entendimento do Tema 656/STF.

Os órgãos colegiados setoriais brasileiros mais consolidados e institucionalmente maduros, a exemplo das instâncias de saúde (Lei Federal nº 8.142/1990[8]), que complementa o SUS, adotam, como regra, a paridade ou quase paridade entre Estado e sociedade civil, reconhecendo que a legitimidade democrática dessas instâncias depende da participação efetiva dos destinatários das políticas públicas.

Acresça-se que, em Salvador, cidade com expressiva população autodeclarada negra, a ausência de representação específica do movimento negro, dos povos e comunidades tradicionais e das entidades de defesa de direitos humanos no conselho responsável por deliberar sobre a política de segurança configura omissão relevante. Tais segmentos são, comprovadamente, os mais afetados pela violência letal e institucional, e sua exclusão das instâncias deliberativas tende a reproduzir, no âmbito das políticas públicas, as desigualdades estruturais que se busca enfrentar.

De igual modo, os trabalhadores do sistema de transporte público de Salvador, incluindo rodoviários, taxistas, motoristas por aplicativo, mototaxistas e motoboys, enfrentam exposição

Constituição.

[6] **Art. 5º** São diretrizes da PNSPDS:(...) **XIV -** participação social nas questões de segurança pública;

[7] **Art. 21.** Os Conselhos serão compostos por: (...)**VI -** representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social; **VII** - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

[8] Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

diária à violência urbana, com registros frequentes de assaltos, agressões e homicídios. A inclusão de suas representações no CMSPDS assegura que a perspectiva de quem vivencia os problemas de segurança na linha de frente do transporte público esteja presente nas deliberações do colegiado.

Outrossim, a Lei Federal nº 13.675/2018 também prevê a participação das entidades sindicais dos trabalhadores e servidores do sistema de segurança, que foi retirado da presente proposição.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica o inciso IV e o caput do art. 13 (antigo art. 12) do Projeto de Lei nº 554/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será composto por Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, observada a seguinte ordem de representação:*
>
> *(...)*
>
> *IV – Sociedade Civil Organizada: representantes de entidades e organizações da sociedade civil com atuação no município de Salvador, escolhidos na forma prevista nesta Lei, garantindo-se diversidade e pluralidade de segmentos sociais, incluindo, de forma exemplificativa:*
>
> *a) entidades cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;*
>
> *b) entidades representativas da comunidade empresarial;*

c) entidades do movimento negro, de povos e comunidades tradicionais ou de combate ao racismo;

d) entidades de defesa de direitos humanos;

e) entidades representativas de trabalhadores, inclusive do sistema de transporte público;

f) entidades representativas de familiares de vítimas da violência e da letalidade estatal;

g) entidades e coletivos representativos da população LGBTQIAPN+;

h) entidades e movimentos de mulheres;

i) outras organizações da sociedade civil com atuação relevante na promoção da cidadania, da prevenção da violência e da garantia de direitos.

§ __. A composição da Sociedade Civil observará critérios de diversidade social, territorial e temática, vedada a concentração de representação em um único segmento."

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo corrigir a sub-representação da sociedade civil organizada na composição do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ampliando sua participação em um colegiado que, na redação original, concentra de forma desproporcional a presença de órgãos estatais e institucionais. A ampliação proposta constitui medida relevante para o fortalecimento do caráter democrático e participativo da instância.

A nova redação busca, ademais, qualificar a composição do Conselho por meio da previsão de um rol exemplificativo de segmentos da sociedade civil, contemplando atores historicamente sub-representados nas instâncias decisórias de segurança pública. Nesse sentido, destaca-se a inclusão de entidades vinculadas ao movimento negro, às organizações de direitos humanos, a familiares de vítimas da violência e da letalidade estatal, à população LGBTQIAPN+, aos movimentos de mulheres e a trabalhadores urbanos, entre outros.

Tal ampliação dialoga com as contribuições apresentadas no curso da tramitação legislativa, especialmente no âmbito das audiências públicas realizadas por esta Casa, nas quais participaram atores e organizações com reconhecida atuação no campo da segurança pública e dos direitos humanos, a exemplo da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, Fogo Cruzado e professor Samuel Vida, além de outros representantes de segmentos sociais diretamente impactados pela política de segurança.

Ressalte-se, por fim, que a emenda não implica aumento de despesa pública, uma vez que o exercício da função de conselheiro permanece não remunerado, nos termos do art. 20 do Projeto de Lei. Ademais, encontra respaldo na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

3.3.DO MECANISMO DE DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES

O § 3º do segundo art. 12 estabelece que *"os representantes do inciso I e IV serão designados pelo Chefe do Executivo Municipal"*. O dispositivo padece de duplo vício, exigindo correção legislativa.

No que tange ao inciso I, o dispositivo confere ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de designar representantes de órgãos de segurança pública federais e estaduais, a saber: Polícia Federal, Guarda Portuária, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Segurança Pública da Bahia, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Polícia Técnica e Polícia Penal. Tal previsão configura ingerência indevida do Município sobre instituições integrantes de outros entes da Federação, em violação ao princípio federativo (art. 18 da Constituição Federal[9]) e à autonomia administrativa dos entes federados.

As polícias e os corpos de bombeiros militares são instituições estaduais ou federais, dotadas de carreiras, hierarquia e comando próprios, regidas pelo art. 144 da Constituição

[9] **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Federal. O Chefe do Executivo Municipal não detém competência hierárquica nem legitimidade institucional para designar quem representará tais corporações. A prática consolidada no Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) e nos Conselhos Estaduais de Segurança é a da auto-indicação, cabendo ao Município formular convite formal às instituições, que definem autonomamente seus representantes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.579 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno), assentou que lei de um ente federativo não pode impor o comparecimento de representante de entidade federal para integrar órgão da Administração Pública de outro ente, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos consagrada no artigo 18 da Constituição Federal.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. **LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) .** AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS . 1. O acórdão embargado, ao declarar a inconstitucionalidade do trecho “e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ” constante do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009, por determinar a nomeação compulsória de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade federal, para integrar órgão do Poder Executivo estadual, não incorreu em vícios de obscuridade e omissão, restando devidamente consignado que nada impede que o Governador do Estado, em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, opte por escolher um representante desta para integrar a Corregedoria Tributária de Controle Externo, **mas tal escolha deve ser facultativa, não imperativa.** 2. Inexiste obscuridade a respeito das atribuições da Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, vez que a matéria não é objeto da ação direta de inconstitucionalidade . Considerações lançadas a título de obter dictum não possuem força vinculante. 3. Não há obscuridade quanto à validade dos atos e decisões da Corregedoria Tributária de Controle Externo do

Estado do Rio de Janeiro, praticados durante a vigência do dispositivo impugnado, nem tampouco omissão a respeito da modulação temporal dos efeitos da decisão, pois a declaração de inconstitucionalidade da norma não tem como consequência lógica a invalidação de atos e decisões do órgão estadual. 4 . Embargos de declaração desprovidos.

(STF - ADI: 4579 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2020)

No que se refere ao inciso IV, a designação direta pelo Prefeito dos representantes da sociedade civil esvazia o sentido da participação social, na medida em que aquele que deveria exercer o controle social e dialogar criticamente com o Executivo é, paradoxalmente, por este escolhido. Ademais, a própria Lei Federal nº 13.675/2018, em seu art. 21, § 1º[10], determina que os representantes das entidades da sociedade civil nos conselhos de segurança pública *"serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos"*. A legislação federal de regência, portanto, veda a designação unilateral pelo Executivo, consagrando o modelo eletivo entre pares.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica o § 3º do art. 13 (antigo segundo art. 12), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os representantes do inciso I serão indicados pelo dirigente máximo da respectiva instituição, mediante convite formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do convite, observadas suas autonomias administrativas e hierárquicas; e os representantes do inciso IV serão escolhidos por meio de processo público, transparente e eletivo, realizado entre as entidades da sociedade civil organizada, nos termos da presente Lei, conforme edital a ser coordenado

[10] **Art. 21.** Os Conselhos serão compostos por:(...)

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

pelo Poder Executivo Municipal, assegurada ampla publicidade, participação e divulgação dos resultados."

Justificativa: A correção alinha o dispositivo ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CF) e à prática consolidada nos conselhos interfederativos de segurança pública. A auto-indicação pelas instituições representadas assegura que os representantes falem com autoridade e alinhamento às diretrizes internas de suas corporações, conferindo efetividade à participação institucional no colegiado. A indicação feita por Prefeito seria destituída de validade perante a própria instituição representada, podendo resultar no não reconhecimento do representante e no consequente esvaziamento do conselho. A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que a autonomia dos entes federativos, consagrada no art. 18 da CF, veda que um ente da Federação imponha designações a órgãos vinculados a outro ente (STF, ADI 4.579, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno). Suprime-se a remissão ao inciso IV, cuja regulação passa a ser objeto do § 6º (Emenda Aditiva nº 04).

EMENDA ADITIVA Nº 04

Acrescenta § 6º ao art. 13 (antigo segundo art. 12), com a seguinte redação:

"§ 6º Os representantes da sociedade civil organizada, previstos no inciso IV deste artigo, serão escolhidos mediante processo eletivo entre as entidades elencadas no caput, regulamentado por edital público coordenado pelo órgão gestor da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, observados os seguintes parâmetros:

I. ampla convocação pública, mediante edital divulgado no Diário Oficial do Município e nos meios oficiais de comunicação, das entidades da sociedade civil organizada com atuação comprovada em Salvador nos segmentos previstos;

II. cadastro prévio das entidades interessadas, com validação documental dos requisitos de habilitação;

III. realização de assembleia ou processo eletivo por segmento, na qual somente votam as entidades habilitadas naquele segmento, para escolha de representante titular e suplente;

IV. publicidade integral do processo, com divulgação da lista de entidades cadastradas, das atas de assembleia e do resultado da votação."

Justificativa: A emenda reproduz, no âmbito municipal, o modelo expressamente previsto no art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 13.675/2018, que determina a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil nos conselhos de segurança *"por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos"*. Trata-se, portanto, de adequação da legislação municipal à legislação federal de regência, e não de inovação. O processo eletivo entre pares assegura autonomia, legitimidade e estabilidade à representação da sociedade civil, protegendo-a das oscilações políticas e conferindo ao representante mandato emanado de sua própria base. A coordenação do processo eletivo pelo órgão gestor da política municipal (SEMOP) não importa aumento de despesa, inserindo-se nas atribuições administrativas ordinárias desse órgão.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica o § 5º do art. 13 (antigo segundo art. 12), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O mandato dos representantes a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução."

Justificativa: A redação original do § 5º remete a *"inciso II a V do caput deste artigo"*, quando o artigo possui apenas quatro incisos (I a IV). A emenda corrige a remissão equivocada e estende a regra do mandato bienal a todos os representantes, inclusive os do inciso I (órgãos federais e estaduais), em consonância com o art. 21, § 3º, da Lei Federal nº 13.675/2018, que prevê mandatos de 02 (dois) anos com possibilidade de uma recondução ou reeleição.

3.4. DA INADEQUAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

O art. 25 do projeto estabelece que "a gestão do OMSPDS será, prioritariamente, exercida por servidores efetivos da Prefeitura municipal de Salvador, integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal (GCM)", regra reforçada pelo parágrafo único do mesmo artigo. Esta configuração compromete a credibilidade técnica, a imparcialidade analítica e o potencial de inovação do Observatório.

A função institucional de um Observatório de Segurança Pública é a de produzir conhecimento técnico-científico, com isenção e rigor metodológico, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas. A concentração da gestão em servidores da GCM, que é simultaneamente um dos principais agentes executores da política a ser avaliada, gera conflito de interesses estrutural. A segurança pública contemporânea é campo notoriamente multidisciplinar, que exige saberes da sociologia, da criminologia, da estatística, do urbanismo, da ciência de dados e da saúde pública. Restringir a gestão a uma única corporação estreita o escopo e a profundidade das análises e isola o Observatório do conhecimento acadêmico.

O próprio PL nº 554/2025, no art. 26, incisos VI, VII e IX, prevê que o OMSPDS deverá *"estabelecer parcerias com instituições acadêmicas"* e *"fomentar, junto às instituições de ensino superior, a produção de pesquisas voltadas para a questão da segurança pública"*. Há, portanto, contradição interna no projeto: a lei reconhece a importância do conhecimento acadêmico, mas concentra a gestão em corporação operacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

Modifica o art. 25 do PL nº 554/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A gestão do OMSPDS observará estrutura em dois níveis:

I. Comitê Gestor, de natureza colegiada e consultiva, com composição plural integrada por:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ordem Pública, sendo pelo menos 01 (um) oriundo da Guarda Civil Municipal;

b) 02 (dois) representantes de instituições de ensino superior, com pesquisa reconhecida em segurança pública, criminologia ou áreas correlatas;

c) 01 (um) representante de centro de pesquisa ou observatório de segurança pública;

II. Equipe Técnica de Gestão, composta preferencialmente por servidores da Guarda Civil Municipal e demais servidores efetivos do Município, selecionados mediante processo que valorize a formação multidisciplinar nas áreas de sociologia, criminologia, estatística, urbanismo, ciência de dados e áreas correlatas.

Parágrafo único: A Equipe Técnica de Gestão poderá ser complementada por profissionais vinculados a instituições de ensino e pesquisa, mediante convênios e termos de cooperação técnica.

Justificativa: A emenda preserva a participação preferencial da Guarda Civil Municipal na gestão do OMSPDS, assegurando sua presença tanto no Comitê Gestor quanto na Equipe Técnica de Gestão, mas supera o modelo exclusivista que comprometia a imparcialidade do Observatório. A abertura à participação de universidades e centros de pesquisa confere credibilidade acadêmica e isenção aos estudos produzidos, resolve a contradição interna do projeto identificada no art. 26 e alinha o OMSPDS às melhores práticas nacionais de produção de conhecimento em segurança pública. A emenda não importa aumento de despesa, pois a Equipe Técnica de Gestão será composta por servidores efetivos já existentes nos quadros municipais, e o Comitê Gestor consultivo não enseja remuneração para seus integrantes, nos moldes do art. 20 do próprio PL (exercício de relevante interesse público, não remunerado). Registre-se que o próprio PL nº 554/2025 reconhece, em seu art. 26, incisos VI, VII e IX, a importância das parcerias com instituições acadêmicas e do fomento à produção de pesquisas em segurança pública, o que reforça a coerência sistêmica da emenda ora proposta.

3.5. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO CMSPDS SOBRE O FMSPDS

O art. 12 (primeiro), que enumera as competências do CMSPDS em doze incisos, é silente quanto ao papel do Conselho em relação ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (FMSPDS). Trata-se de lacuna significativa de governança, pois um conselho gestor de política pública que não acompanha o respectivo ciclo orçamentário e financeiro tem suas deliberações reduzidas à dimensão meramente formal, sem capacidade efetiva de incidir sobre a alocação e a aplicação dos recursos.

EMENDA ADITIVA Nº 07

Acrescenta inciso XIII ao art. 12 (primeiro) do PL nº 554/2025, com a seguinte redação:

"XIII. acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, fiscalizando a correta aplicação de seus recursos conforme as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, podendo solicitar informações, prestação de contas e apresentar propostas ao seu Conselho Gestor;"

Justificativa: A inclusão supre lacuna grave de governança e alinha o CMSPDS aos parâmetros dos conselhos setoriais mais consolidados do ordenamento brasileiro (Saúde, Assistência Social), dotando-o de capacidade efetiva de incidência sobre o ciclo financeiro da política. A competência fiscalizatória não substitui o Conselho Gestor do FMSPDS, mas estabelece relação de supervisão e alimentação recíproca entre os dois colegiados, assegurando que as diretrizes políticas definidas pelo CMSPDS orientem efetivamente a alocação dos recursos públicos. Sem este mecanismo, as deliberações do Conselho correm o risco de permanecer no plano meramente declaratório. A emenda não cria órgão, não gera despesa e não interfere na organização administrativa do Executivo, limitando-se a dotar o colegiado já criado pelo próprio projeto de competência essencial ao exercício de suas funções.

EMENDA ADITIVA Nº 08

Acrescenta inciso VI ao art. 35 do PL nº 554/2025, com a seguinte redação:

"VI. submeter o plano anual de aplicação de recursos do Fundo, antes de sua aprovação definitiva, à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, observado prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação."

Justificativa: Em complemento à Emenda Aditiva nº 07, a presente emenda institui o elo formal e procedimental entre o Conselho Gestor do FMSPDS e o CMSPDS. A submissão prévia do plano de aplicação assegura que as prioridades definidas pela instância deliberativa da política orientem a alocação dos recursos, sem prejuízo da competência decisória final do Conselho Gestor do Fundo. O prazo de 30 dias para manifestação é suficiente para análise pelo CMSPDS e compatível com os ciclos de planejamento orçamentário anual.

3.6. DAS FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL

O art. 31 do PL elenca as finalidades do FMSPDS em dez incisos. A análise do rol evidencia a necessidade de três aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, o inciso VII prevê *"programas de prevenção ao delito, à violência e ao uso de drogas ilícitas"*, adotando abordagem exclusivamente proibicionista. A Política Nacional sobre Drogas, disciplinada pela Lei nº 11.343/2006, reconhece a redução de danos como estratégia legítima de saúde pública, e as diretrizes do Ministério da Saúde consolidam essa abordagem como componente essencial das políticas de prevenção à violência associada ao uso de substâncias.

Em segundo lugar, o rol original não contempla programa específico voltado à segurança nas escolas e no transporte público, setores em que a violência contra rodoviários, taxistas, motoristas por aplicativo, mototaxistas e motoboys atinge patamares preocupantes em Salvador, demandando investimentos tecnológicos e ações preventivas articuladas.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 09

Modifica o inciso VII e acrescenta inciso XI e XII ao art. 31 do PL nº 554/2025, com a seguinte redação:

""VII. - programas, estudos e pesquisas sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem, e de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

(...)

XI. programas de segurança e investimento tecnológico no sistema de transporte público da cidade de Salvador, em quaisquer de suas modalidades, voltados à prevenção e ao combate à violência contra trabalhadores e usuários do sistema."

XII. programas de prevenção à violência e promoção de ambientes seguros no entorno de unidades escolares, incluindo ações integradas de mobilidade, iluminação pública, mediação de conflitos, presença comunitária e uso de tecnologias;

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo qualificar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, alinhando-a a abordagens contemporâneas, preventivas e baseadas em evidências.

No que se refere à alteração do inciso VII, a substituição da expressão genérica por "uso de álcool e outras drogas" confere maior precisão técnica ao texto, permitindo diferenciar padrões de uso e orientar a atuação estatal para situações que efetivamente demandam intervenção pública. A inclusão explícita da perspectiva de redução de danos e de abordagem em saúde pública contribui para afastar modelos exclusivamente repressivos, aproximando a política municipal de estratégias reconhecidas por sua maior efetividade.

A inclusão do inciso XI responde à necessidade de enfrentamento da violência no sistema de transporte público, espaço central da vida urbana e que concentra riscos tanto para trabalhadores quanto para usuários. A previsão de investimentos tecnológicos e ações específicas de prevenção permite estruturar respostas mais qualificadas e integradas para esse contexto.

Já o inciso XII introduz a destinação de recursos para programas de segurança no entorno de unidades escolares, reconhecendo esses espaços como territórios sensíveis e estratégicos para a prevenção da violência. A proposta privilegia uma abordagem integrada, que articula

infraestrutura urbana, mediação de conflitos, presença comunitária e uso de tecnologia, contribuindo para a construção de ambientes mais seguros e acolhedores para estudantes, profissionais da educação e comunidades escolares.

A emenda trata de medida que fortalece a efetividade, a racionalidade e a legitimidade da política pública de segurança no âmbito municipal.

3.7. DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – NORMAS GERAIS - TEMA 656/STF.

As diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deve seguir, de forma obrigatória, as diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.675/2018, em especial, as diretrizes que são comuns a todos os entes federados. Por exemplo, a primeira diretriz da referida lei federal foi retirada, como I) atendimento imediato ao cidadão;

Dessa forma, é importante inserir essa diretriz no rol das diretrizes previstas no art. 6º do PLE nº 554/2025.

EMENDA ADITIVA Nº 10

Insere o inciso XIX ao art. 6º do PL nº 554/2025, com a seguinte redação:

"Inciso XIX – Atendimento imediato ao cidadão."

Justificativa: A presente emenda visa adequar o projeto de lei municipal à Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e estabelece normas gerais de segurança pública, de competência concorrente da União, Estados e Municípios.

Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), normas federais que estabelecem diretrizes gerais e princípios estruturantes de políticas nacionais são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais. A omissão de tais dispositivos em leis locais pode configurar vício de inconstitucionalidade por descumprimento do pacto federativo.

A jurisprudência mais recente desta Suprema Corte, firmada, inclusive, sob a sistemática da repercussão geral, admite o controle abstrato de constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, de leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição da República, apenas quando o parâmetro de controle invocado seja norma de reprodução obrigatória ou exista, no âmbito da Constituição estadual, regra de caráter remissivo à Carta federal.

A inclusão do inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 13.675/2018 é essencial para definir a identidade de um SUSP Cidadão no Município de Salvador. O dispositivo foca na integração estratégica e na inteligência, pilares necessários para uma segurança pública eficiente e voltada à proteção dos direitos fundamentais.

A integração prevista na norma federal é o que permite ao Município atuar de forma coordenada com os demais órgãos do sistema, garantindo que a segurança pública municipal não seja isolada, mas parte de um ecossistema nacional de proteção ao cidadão. A reprodução deste objetivo no PLE nº 554/2025 assegura a segurança jurídica e a simetria legislativa necessária para a implementação das políticas públicas de segurança em Salvador.

Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação dos nobres pares, certo da relevância da matéria para o fortalecimento das instituições municipais.

3.8. DOS MEIOS E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

O art. 8º do PLE 554/2025 precisa sofrer alteração com vistas adequa-se à política nacional de segurança pública e defesa social, quanto aos mecanismos de planejamento e implementação da política municipal de segurança pública e defesa social.

Primeiro que, entre as políticas de planejamento essenciais para cidade, o Poder Executivo omitiu sua principal política de desenvolvimento municipal, o PDDU. Assim, é necessário acrescentar, entre os planos de planejamento, o PDDU.

Outrossim, na lei federal acrescentou, entre seus meios de implementação da política de segurança publica e defesa social os incisos IV,V e VI que deveriam ser reproduzidos por serem mecanismos, meios eficazes para a implementação da política municipal de Segurança de Salvador, em especial em razão dos números alarmantes de homicídios de jovens, em especial jovens negros, bem como os recorrentes feminicídios e crimes relacionados a lavagem de dinheiro e improbidade administrativa (crimes do colarinho branco).

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 11

O art. 8º do Projeto de Lei do Executivo nº 554/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São meios e instrumentos de planejamento e implementação da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS):

(...)

V – o Plano Municipal de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

VI – os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública Municipal e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

VII – o Plano Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com a rede municipal de prevenção e atendimento;

VIII – as diretrizes de segurança pública e prevenção da criminalidade integradas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município de Salvador."

JUSTIFICATIVA : A presente emenda aprofunda a conformidade do projeto municipal com a Lei Federal nº 13.675/2018, garantindo que Salvador adote os instrumentos de planejamento considerados essenciais pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A inclusão dos incisos V, VI, VII e VIII reproduz, no âmbito municipal, as prioridades da Política Nacional. O enfrentamento à letalidade juvenil, em especial a juventude negra, e à violência contra a mulher são pilares do SUSP Cidadão, exigindo planos específicos que articulem a Guarda Municipal e demais órgãos de assistência social e direitos humanos.

O Art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, prevê: Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS: (...) IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens; (...) VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher (...)

A inovação trazida pelo inciso VIII fundamenta-se na moderna doutrina de segurança pública, que reconhece o planejamento urbano como ferramenta de prevenção ao crime.

A integração entre a segurança pública e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) é uma competência municipal expressa na Constituição Federal (Art. 30, VIII) e reforçada pela doutrina como estratégia para reduzir a sensação de insegurança através da iluminação pública, ocupação de espaços e ordenamento territorial.

Dessa forma, a emenda assegura que a segurança pública em Salvador seja tratada de forma transversal, unindo o combate à violência com a inteligência administrativa e o desenvolvimento urbano sustentável.

Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação dos nobres pares, certo da relevância da matéria para o fortalecimento das instituições municipais.

4.VOTO

Pelas razões de fato e de direito expostas, as emendas propostas não implicam aumento de despesa pública, limitando-se a aprimorar o desenho institucional, corrigir vícios de constitucionalidade material, adequar o projeto à legislação federal (Lei nº 13.675/2018) e sanar falhas de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Com tais ajustes, a proposição passa a observar de forma mais adequada os princípios constitucionais do pacto federativo, da participação popular, do controle social, da transparência

e da governança democrática, fortalecendo a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador.

Diante disso, as membras e membros das Comissões reunidas em sessão conjunta abaixo assinados, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, e observado o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador, manifestam-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 554/2025, desde que acolhidas as Emendas nº 01 a 11 constantes deste voto em separado.**

É o parecer. Sala das Comissões.

Salvador, 04 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES

VEREADORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

VEREADOR DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSOL

ALADILCE SOUZA

VEREADORA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PCDOB

HELIO FERREIRA

VEREADOR DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PCDOB